



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Adailma Fernandes da Silva Lima e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Francisco de Assis Bezerra dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação dos benefícios securitários enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01246/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fls. 189/190, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 28/29, 70/73, 112/114, 144/146, 168/169 e 199/201, parecer do Ministério Público Especial, fls. 117/121, edição dos Acórdãos AC1 – TC – 00239/17, fls. 89/94, e AC1 – TC – 00391/19, fls. 126/131, bem assim envios de defesas pela antiga e pelo atual Prefeito do Município de Serra da Raiz/PB, respectivamente, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, fls. 41/66, 99/108, 135/137, 150/153 e 157/160, e Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, fls. 187/191, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 199/201, evidenciaram o acolhimento das providências corretivas relacionadas às pensões *sub examine*. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório, fls. 189/190.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00391/19, fls. 126/131, foi efetivamente cumprida pelo Prefeito do Município de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularizações da pensão vitalícia concedida ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos, e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 199/201.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 189/190, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e os jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia do Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos, e das pensões temporárias dos jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos.

2) *DETERMINO* o arquivamento do feito.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 08:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO